



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306972

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2071460-42.2025.8.26.0000, da Comarca de Sumaré, em que é agravante CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PRAÇAS DE SUMARÉ, são agravados GILBERTO SANTO DE MORAIS e ANGELINA SILVA ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 28 de março de 2025.

RODOLFO CESAR MILANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 10281

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2071460-42.2025.8.26.0000

COMARCA: SUMARÉ

AGRAVANTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PRAÇAS DE SUMARÉ

AGRAVADOS: GILBERTO SANTO DE MORAIS E ANGELINA SILVA ALMEIDA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Condomínio. Decisão agravada que determinou que a parte exequente emendasse a inicial a fim de excluir o acordo apresentado, o qual foi subscrito por apenas um dos executados. Ausência de previsão no rol taxativo do art. 1.015 do CPC. Decisão agravada que não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses, não sendo passível de recurso. Precedentes deste Tribunal. Ausência de urgência capaz de justificar a mitigação do rol. Questão que pode vir a ser suscitada em preliminar de apelação, se for o caso.
Recurso não conhecido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida às fls. 99 e declarada às fls. 105, que determinou que o condomínio exequente providenciasse a emenda da inicial a fim de excluir o acordo apresentado às fls. 92/97, subscrito por apenas um dos executados, sob pena de indeferimento da inicial.

Recorre a parte exequente sustentando ser desnecessária a emenda da inicial, tendo em vista que a responsabilidade dos coproprietários pelos débitos condominiais é solidária. Afirma que o acordo, ainda que tenha sido assinado somente por um dos proprietários, não exclui a responsabilidade da coexecutada pelo pagamento da dívida. Requer a reforma da decisão agravada, a fim de que o acordo extrajudicial seja mantido nos autos, e que a execução



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prossiga em face de ambos os proprietários.

Dispensada a apresentação de contraminuta.

Sem oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Isso porque a decisão que determina a emenda da inicial, ora combatida pelo agravante, não se enquadra no rol taxativo do art. 1.015 do Código de Processo Civil, que prevê as hipóteses de interposição do recurso de agravo de instrumento:

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do [art. 373, § 1º](#);

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Termo de confissão de dívida - Decisão que concedeu prazo para o requerente, EMENDAR A INICIAL, para adaptá-la à ação de conhecimento, bem como para juntar documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência, sob pena de indeferimento da inicial e dos benefícios da justiça gratuita - IRRESIGNAÇÃO do exequente - Pretensão de reforma integral da decisão para declarar o termo de reconhecimento de dívida como título executivo idôneo, bem como para deferir o pedido de justiça gratuita - DESCABIMENTO - Recurso que não suplanta o juízo de admissibilidade - DESPACHO de MERO EXPEDIENTE - Inteligência dos Arts. 203 e 1.001, do CPC - Ato jurisdicional combatido que apenas postergou a apreciação do pedido - PRETENSÃO PREMATURA - Incabível agravo de instrumento contra despacho que apenas concedeu prazo para a emenda da inicial e a juntada de documentos - Impulso ordinatório do processo, sem carga decisória passível de criar gravame ao recorrente - Hipótese não constante no rol taxativo do Art. 1.015 do CPC - Análise da questão diretamente em sede recursal que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

implicaria em supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição - Vedação legal - Falta de interesse recursal - INADMISSIBILIDADE de plano que se impõe - Precedentes do C. STJ e deste Eg. TJSP – RECURSO NÃO CONHECIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2329357-15.2023.8.26.0000; Relator (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 1ª Vara; Data do Julgamento: 18/12/2023; Data de Registro: 18/12/2023)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Condomínio. Gratuidade da justiça indeferida. Possibilidade de gozo do benefício, desde que comprovada situação de necessidade, nos termos da Súmula 481 do STJ. Agravante que não se desincumbiu de tal ônus. Impossibilidade de arcar com as custas do processo não verificada. Determinação de emenda da petição inicial para juntar documentos que vinculem o executado à unidade imobiliária geradora dos débitos condominiais e atas de assembleia que respaldem as taxas condominiais cobradas. Matéria que não se insere no rol do art. 1.015 do CPC. Recurso não conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2336884-18.2023.8.26.0000; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itanhaém - 2ª Vara; Data do Julgamento: 15/12/2023; Data de Registro: 15/12/2023)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Determinação de emenda da inicial, sob o fundamento de ausência dos requisitos de exequibilidade do título executivo. Inconformismo. Não conhecimento. Artigo 1.015, do Código de Processo Civil, que prevê as hipóteses de cabimento do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento. Ausência de previsão com relação a decisões que versem sobre emenda da inicial. Ausência de urgência a justificar a mitigação da taxatividade. Precedentes deste E.TJSP e desta C. 24ª Câmara. RECURSO NÃO CONHECIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2149372-86.2023.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Carapicuíba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/06/2023; Data de Registro: 30/06/2023)

Outrossim, não há que se falar, na presente hipótese, de risco de grave lesão à recorrente capaz de permitir a interpretação mitigada do referido rol, conforme precedente do C. STJ.

Vale ressaltar que a questão ora levantada ainda poderá ser objeto de análise em sede de apelação, se for o caso, não havendo preclusão da matéria.

Por fim, inaplicável a tese jurídica firmada pela Corte Especial do C. STJ, no julgamento dos recursos especiais repetitivos nº 1.696.396-MT e 1.704.520-MT, porquanto ausente a demonstração de urgência a permitir a mitigação da taxatividade do rol previsto no art. 1.015 do CPC no caso em análise.

Destarte, inexistindo previsão específica e não sendo o caso de urgência, não é possível o conhecimento do recurso.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

RODOLFO CÉSAR MILANO
Relator